SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2282817 - SP (2023/0015206-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	TEREZA DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA - SP317811
AGRAVADO	:	EXPOL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
		MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621
INTERES.	:	ARAGUAIA COMERCIO DE PESCADOS LTDA
INTERES.	:	PAULO EUGENIO FERNANDES DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCLUSÃO DE EX-SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de títulos extrajudiciais (cheques), em que instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada.

2. O agravo interposto contra decisão de inadmissão de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Ainda que assim não fosse, eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, para o fim de afastar o reconhecimento do desvio de finalidade da pessoa jurídica, demandaria desta Corte, inevitavelmente, o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial. Súmula 7/STJ.

4. "Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, decretada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora para atingir os bens particulares do sócio retirante, não há que se perquirir a respeito da implementação ou não do prazo disposto nos arts. 1.003 e 1.032 do CC, tendo em vista que a *disregard doctrine* refere-se a uma responsabilidade extraordinária, fundada na existência de abuso de direito, tratando-se, portanto, de institutos jurídicos distintos" (AgInt no AREsp n. 1.232.403/SP, Terceira Turma, DJe de 22/11/2018.)

5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA36222231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/04/2023 15:09:29
Código de Controle do Documento: 56a3156b-d820-4bf8-b76d-9f129380b4cf

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de abril de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA36222231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/04/2023 15:09:29
Código de Controle do Documento: 56a3156b-d820-4bf8-b76d-9f129380b4cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2282817 - SP (2023/0015206-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	TEREZA DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA - SP317811
AGRAVADO	:	EXPOL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
		MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621
INTERES.	:	ARAGUAIA COMERCIO DE PESCADOS LTDA
INTERES.	:	PAULO EUGENIO FERNANDES DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCLUSÃO DE EX-SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de títulos extrajudiciais (cheques), em que instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada.

2. O agravo interposto contra decisão de inadmissão de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Ainda que assim não fosse, eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, para o fim de afastar o reconhecimento do desvio de finalidade da pessoa jurídica, demandaria desta Corte, inevitavelmente, o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial. Súmula 7/STJ.

4. "Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, decretada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora para atingir os bens particulares do sócio retirante, não há que se perquirir a respeito da implementação ou não do prazo disposto nos arts. 1.003 e 1.032 do CC, tendo em vista que a *disregard doctrine* refere-se a uma responsabilidade extraordinária, fundada na existência de abuso de direito, tratando-se, portanto, de institutos jurídicos distintos" (AgInt no AREsp n. 1.232.403/SP, Terceira Turma, DJe de 22/11/2018.)

5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA35687057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/03/2023 17:47:40
Código de Controle do Documento: 1cb030e7-65b5-42bc-b1cd-3e04747c4328

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por TEREZA DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA, contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: de execução de títulos extrajudiciais (cheques), ajuizada por EXPOL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face de ARAGUAIA COMERCIO DE PESCADOS LTDA.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido da agravada para a desconsideração da personalidade jurídica da executada, a fim de incluir os ex-sócios TEREZA DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA, ora agravante, e PAULO EUGENIO FERNANDES DE SOUZA, no polo passivo da execução.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravada, para deferir a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 89):

> "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Desconsideração da personalidade jurídica. Requisitos presentes. Dívida constituída quando os sócios integravam o quadro societário. Ajuizamento da ação dentro do prazo de dois anos da retirada dos sócios. Responsabilidade que persiste. Inteligência dos artigos 1.003, 1.032 e 1.057, todos do Código Civil. Decisão reformada para deferir a desconsideração da personalidade jurídica. RECURSO PROVIDO".

Recurso especial: alegou violação dos arts. 50 e 1.003, parágrafo único, do CC, sustentando que: (i) não há conduta imputada à recorrente no sentido de gerar abuso da personalidade jurídica ou mesmo algum benefício auferido, direta ou indiretamente, pelo abuso; (ii) a recorrente não detinha poderes de administração; (iii) não há que se falar em responsabilidade da recorrente pela dívida, haja vista que não assumiu nenhuma obrigação e que já ultrapassado o prazo de 2 anos de sua retirada da sociedade.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SC inadmitiu o recurso, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em

Documento eletrônico VDA35687057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/03/2023 17:47:40
Código de Controle do Documento: 1cb030e7-65b5-42bc-b1cd-3e04747c4328

recurso especial interposto pela agravante, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, mormente aquele relacionado á Súmula 7/STJ (aplicação da Súmula 182/STJ).

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante afirma que impugnou adequadamente a aplicação da Súmula 7/STJ, ao argumentar acerca da fundamentação deficiente da decisão do Tribunal a quo e defender que a matéria tratada é exclusivamente de direito.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial devido à ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos seguintes termos (e-STJ fls. 150/151):

> "Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de afronta a dispositivo legal e Súmula 7/STJ.
>
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ.
>
> Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
>
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. A propósito:
>
> [...]
>
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial".

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento apto à modificação do ***decisum***.

Documento eletrônico VDA35687057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/03/2023 17:47:40
Código de Controle do Documento: 1cb030e7-65b5-42bc-b1cd-3e04747c4328

Com efeito, observa-se que, na petição do agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a trazer argumentos genéricos acerca da Súmula 7/STJ, deixando de demonstrar a desnecessidade de reexame de fatos e provas quanto às questões concretamente debatidas no recurso especial.

Dessa maneira, mostra-se correto o não conhecimento do agravo em recurso especial, haja vista que, em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão agravada.

Descumprido esse ônus, ou seja, se ausente a impugnação pontual e consistente de todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para obstar o seguimento do apelo nobre, o conhecimento do recurso é, de fato, inadmissível, a teor do disposto na Súmula 182 deste Tribunal e nos arts. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e 259, § 2º, do RISTJ.

Seja como for, impõe registrar que, mesmo que a aplicação da Súmula 182/STJ fosse afastada, melhor sorte não teria a agravante em sua irresignação.

É que, como corretamente apontou o Tribunal ***a quo***, o conhecimento do recurso especial, de fato, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

O TJ/SP fundamentou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada ante o desvio de finalidade, asseverando o seguinte:

> "Cuida-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado na execução que a agravante ajuizou em 28.6.2006 (fls. 15) em busca da satisfação de crédito (R$. 8.482,89 fls. 18) representado por quatro cheques emitidos pela agravada Araguaia pós datados para 30.12.2005, 30.1.2006, 28.2.2006 e 30.3.2006(fls. 21/28).
>
> O pedido de desconsideração veio fundado, em síntese, na alegação de que a obrigação executada foi constituída em 8.10.2004, quando os agravados Paulo Eugênio e Tereza compunham o quadro societário da agravada, pois somente se retiraram da sociedade em janeiro de 2005. Acrescenta que as cártulas foram assinadas pelo agravado Paulo Eugênio e que o pedido para inclusão dos sócios retirantes no polo passivo da execução foi deduzido na petição inicial da ação, ajuizada em junho de 2006, antes, portanto, do transcurso do prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 1.003,parágrafo único, do Código Civil.
>
> [...]
>
> Todavia, respeitado o entendimento em contrário do culto magistrado, a hipótese é de acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ante a presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 50 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA35687057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/03/2023 17:47:40
Código de Controle do Documento: 1cb030e7-65b5-42bc-b1cd-3e04747c4328

> No caso, a insolvência da sociedade empresária é atestada pelo insucesso das tentativas de localização de seu patrimônio ao longo de mais de 15 anos de tramitação da execução.
>
> **Também restou bem demonstrado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade que, nos termos do § 1º do artigo 50 do Código Civil, consiste na "[...] a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores** [...]".
>
> **É que, em outubro de 2004, em nome da sociedade empresária, o agravado Paulo Eugênio emitiu os cheques executados, pós-datados para 30.12.2005, 30.1.2006, 28.2.2006 e 30.3.2006 (fls. 21/28). À época o agravado Paulo Eugênio e a agravada Tereza eram os únicos sócios da agravada Araguaia, e, em janeiro de 2005, cerca de três meses após o saque dos títulos (fls. 35/38 dos autos originários), ambos se retiraram da sociedade sem adotar providências para assegurar a compensação dos cheques.**
>
> **Nota-se, ademais, que as cotas sociais dos agravados Paulo Eugênio e Tereza foram transferidas a terceiros, mas não há evidências de continuidade da atividade empresária**, o que reforça as evidências de que tal providência serviu ao propósito de lesar os credores da sociedade empresária, o que, nos termos do §1º do artigo 50 do Código Civil, constitui desvio de finalidade a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos requeridos pela agravante.
>
> Assim, pese a emissão de cheques sem fundo, por si só, não permitir a presunção de má-fé dos sócios, as particularidades do caso permitem concluir que a retirada dos sócios logo após o saque dos títulos e a consequente dissolução irregular da sociedade teve por finalidade utilizar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fraudar o legítimo direito de crédito do portador das cártulas" (e-STJ fls. 90/92, grifou-se).

Ora, eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, para o fim de afastar o reconhecimento do desvio de finalidade da pessoa jurídica, demandaria desta Corte, inevitavelmente, o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial.

Quanto ao mais, a insurgência da ora agravante não mereceria acolhida por colidir com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que não se aplicam, na desconsideração da personalidade jurídica, as regras de responsabilidade ordinária dos sócios, de maneira que, reconhecido o abuso de direito, não há que se perquirir a respeito do implemento do prazo de que tratam os arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Documento eletrônico VDA35687057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/03/2023 17:47:40
Código de Controle do Documento: 1cb030e7-65b5-42bc-b1cd-3e04747c4328

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO RETIRANTE. SÓCIO MINORITÁRIO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1. Embargos à execução, em razão da inclusão de sócio no polo passivo após a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

2. **São inaplicáveis as regras de responsabilidade ordinárias dos sócios, em se tratando de desconsideração da personalidade jurídica, fundada na existência de abuso de direito**. Precedentes.

3. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial não provido" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.226.128/SP, Terceira Turma, DJe de 18/12/2020.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E EMPRESARIAL. 1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EX-SÓCIO. INAPLICÁVEIS AS REGRAS DOS ARTS. 1.003 E 1.032 DO CC. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL LOCAL. 2. AFERIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE DERAM ENSEJO À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, decretada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora para atingir os bens particulares do sócio retirante, não há que se perquirir a respeito da implementação ou não do prazo disposto nos arts. 1.003 e 1.032 do CC, tendo em vista que a disregard doctrine refere-se a uma responsabilidade extraordinária, fundada na existência de abuso de direito, tratando-se, portanto, de institutos jurídicos distintos**. Precedentes.

2. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - acerca da circunstância fática que ensejou a legalidade da desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas - demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp n. 1.232.403/SP, Terceira Turma, DJe de 22/11/2018.)

Assim, em suma, por qualquer ângulo que se examine, não prospera a insurgência recursal.

Documento eletrônico VDA35687057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/03/2023 17:47:40
Código de Controle do Documento: 1cb030e7-65b5-42bc-b1cd-3e04747c4328

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA35687057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/03/2023 17:47:40
Código de Controle do Documento: 1cb030e7-65b5-42bc-b1cd-3e04747c4328

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.282.817 / SP

Número Registro: 2023/0015206-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00306565120068260576 00306565120068260576003088724201982605760
00306565120068260576003088724201982605761903200 6 00308872420198260576 19032006 20210000849970
20433740320218260000 306565120068260576 30656512006826057600308872420198260576
30656512006826057600308872420198260576190320 06 308872420198260576

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TEREZA DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA - SP317811
AGRAVADO	:	EXPOL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
		MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621
INTERES.	:	ARAGUAIA COMERCIO DE PESCADOS LTDA
INTERES.	:	PAULO EUGENIO FERNANDES DE SOUZA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TEREZA DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA - SP317811
AGRAVADO	:	EXPOL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
		MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621
INTERES.	:	ARAGUAIA COMERCIO DE PESCADOS LTDA
INTERES.	:	PAULO EUGENIO FERNANDES DE SOUZA

TERMO

Documento eletrônico VDA36211840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:25:40
Código de Controle do Documento: dc871cbb-16b8-4d77-955e-79a9bd901fc1

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17 /04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36211840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:25:40
Código de Controle do Documento: dc871cbb-16b8-4d77-955e-79a9bd901fc1